



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
17	5052394-6	2024	5052394-6	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RUBENS DE OLIVEIRA NEVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

Ementa:

AIIM ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. TELECOMUNICAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ESTORNO DE DÉBITOS. NECESSIDADE DE ESTORNAR OS CRÉDITOS ESCRITURADOS A TÍTULO PRECÁRIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. AIIM MANTIDO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

DAS ACUSAÇÕES

Trata-se de AIIM lavrado por:

1. Creditou-se indevidamente do ICMS, no montante de R\$ 43.080.788,13 (quarenta e três milhões e oitenta mil e setecentos e oitenta e oito reais e treze centavos), no Registro de Entradas do mês 05/2022, pela emissão e escrituração da Nota Fiscal 000.000.084, de 31/05/2022. Esse crédito foi tomado de forma precária, adotando-se o procedimento previsto no artigo 10, §8º do Anexo XVII do RICMS/00, enquanto pendente a análise do Pedido de Autorização de Estorno de Débitos disciplinado no artigo 10, §1º do Anexo XVII do RICMS/00. Após notificação sobre o INDEFERIMENTO DO PEDIDO, o contribuinte apresentou recurso, mas sem providenciar a substituição do arquivo que contém o relatório dos estornos de débitos solicitados, deixando assim de corrigir as inconsistências apontadas pela Fiscalização.

INFRINGÊNCIA: Art. 63, §1º do RICMS/00 (Dec. 45.490/00), Art. 10 Caput, §9º do Anexo XVII. do RICMS (Dec. 45.490/00), Art. 3º Caput, § 5º da Portaria CAT 06/2009, Art. 166 do CTN (LEI Nº 5.172/1966).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

DO RECURSO APRESENTADO

Diante da decisão que manteve o AIIM, o Autuado, doravante denominado Recorrente, apresentou Recurso Ordinário de fls. 1950/1978, onde apresenta, em apertada síntese, as seguintes alegações:

A decisão recorrida é nula por omissão na análise de alegações defensórias a respeito

à análise das supostas inconsistências nos arquivos magnéticos apresentados.

A argumentação técnica trazida para demonstrar a inexistência das inconsistências identificadas é uma matéria que também diz respeito aos fundamentos de fato presentes no Auto de Infração combatido, pois essas inconsistências são a própria justificativa que foi utilizada para que o crédito tenha sido entendido como indevido.

A d. Fiscalização acusa a Recorrente de ter se creditado indevidamente de ICMS em razão da falta de recolhimento dos valores dos créditos após análise do fisco, meramente amostral, sem apresentar os motivos pelos quais os arquivos apresentados seriam inaptos a demonstrar que houve efetivamente um estorno de débitos de ICMS na totalidade solicitada.

No caso, não houve uma demonstração efetiva de que todos os valores de ICMS estornados pela Recorrente seriam indevidos, em sede de procedimento administrativo, já que a análise ocorreu de modo amostral. Logo, a partir do momento em que a d. Fiscalização entende que houve estorno a maior pela Recorrente, impõe-se a identificação de todos os equívocos identificados nos lançamentos a fim de que a Recorrente consiga exercer seu direito à ampla defesa, o que lhe foi cerceado neste caso.

A Recorrente apresentou em sua Defesa esclarecimentos para todas as supostas inconsistências indicadas no processo de estorno de débito, demonstrando a existência de razões técnicas às supostas divergências de valor apontadas, ou demonstrando que as inconsistências foram retificadas ou em nada prejudicariam a qualidade da informação ou dos valores estornados e, assim, a comprovação e análise dos estornos de débito realizadas.

As multas são excessivas e a atualização de sua base é indevida.

DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

A d. Representação Fiscal apresentou seu parecer às fls. 1982/2010, onde pugna pelo não provimento do recurso ordinário, de onde retiro os seguintes excertos:

Este contencioso administrativo tributário não corresponde a uma instância recursal na qual o indeferimento de pedidos administrativos do contribuinte poderia ser rediscutido.

Ademais, admitir a apreciação de cada uma das inconsistências por parte do contencioso administrativo seria até mesmo desrespeitar o princípio da isonomia, pois implicaria em evidente favorecimento à autuada quando em comparação com os outros contribuintes que seguem o rito determinado para a apreciação de pedidos administrativos, e que respeitam as determinações do Fisco, quando notificados a corrigir os documentos apresentados.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Trata-se de acusação de crédito indevido do imposto, crédito este que foi escriturado, a título precário, com fundamento em Pedido de Autorização de Estorno de Débitos disciplinado no artigo 10, §1º do Anexo XVII do RICMS/00.

Vejamos a legislação aplicável:

ANEXO XVII - EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES

...

CAPÍTULO V - DO ESTORNO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE DEBITADO

Artigo 10 - Na hipótese de imposto indevidamente debitado, as empresas indicadas nos incisos I e II do artigo 1º deste Anexo deverão solicitar autorização para efetuar o estorno do débito, observando o disposto neste artigo e a disciplina específica estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - Para solicitar a autorização, o contribuinte deverá observar o seguinte procedimento:

1 - elaborar um único arquivo digital informando os dados das NFSC ou NFST com o imposto indevidamente debitado;

2 - transmitir o arquivo de que trata o item 1 para a Secretaria da Fazenda, por meio da Internet;

3 - protocolar a solicitação, conforme estabelecido em disciplina específica.

...

§ 3º - A análise do pedido administrativo será feita por amostragem das NFSC ou NFST referentes ao imposto indevidamente debitado, sendo denegada integralmente a autorização nas seguintes hipóteses:

1 - inconsistências nas informações constantes do arquivo digital de que trata o item 1 do § 1º;

2 - omissão na transmissão do arquivo digital de que trata o artigo 4º, relativamente aos períodos de apuração objeto da solicitação de autorização de estorno;

3 - constatação de solicitação de estorno em documento fiscal já arrolado em solicitação anterior pendente de apreciação ou já deferida;

4 - constatação de solicitação de estorno em hipótese que não configure o débito indevido do imposto;

5 - não fornecimento de documentos comprobatórios ou outros esclarecimentos, quando solicitados pelo Fisco em notificação específica;

6 - constatação de irregularidade não prevista nos itens anteriores.

§ 4º - Sendo concedida a autorização, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica – NFe, modelo 55, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente debitado, contendo, além dos demais requisitos, no campo Informações Complementares:

...

§ 8º - Caso a Secretaria da Fazenda e Planejamento não aprecie a solicitação de que trata este artigo no prazo de 6 meses contados da data do protocolo da solicitação, o contribuinte poderá adotar o procedimento previsto no § 4º para recuperar o valor equivalente ao imposto indevidamente debitado.

§ 9º - O procedimento adotado nos termos do § 8º tem caráter provisório e deverá ser cancelado na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 63 do Regulamento, em caso de superveniente decisão desfavorável.

Vejamos ainda o art. 63 do RICMS:

Artigo 63 - Poderá, ainda, o contribuinte creditar-se independentemente de autorização:

...

V - do valor do imposto indevidamente pago, inclusive em caso de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, quando a restituição tiver sido requerida administrativamente e, por motivo a que o interessado não tiver dado causa, a decisão não tiver sido proferida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do respectivo pedido, observado o disposto nos §§ 1º a 3º;

...

§ 1º - Na hipótese do inciso V, a superveniente decisão contrária obrigará o contribuinte a efetuar o recolhimento da importância creditada, até 15 (quinze) dias contados da data da notificação, com atualização monetária e acréscimos legais, inclusive multa, mediante a utilização de guia de recolhimentos especiais.

§ 2º - O recurso interposto contra decisão que tiver negado a restituição não terá efeito suspensivo para o fim do parágrafo anterior.

Pois bem, o contribuinte autuado realizou o procedimento art. 10 do Anexo XVII do RICMS, protocolando o pedido administrativo de autorização de estorno de débitos, realizando o respectivo creditamento, conforme previsto no §8º do mencionado artigo.

O pedido em tela foi posteriormente indeferido pelo Fisco, hipótese onde é facultada ao contribuinte a oportunidade de apresentar recurso administrativo.

O Fiscal relata, às fls. 12 e seguintes, a análise do pedido administrativo, informando que foi gerado o “RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PEDIDO DE ESTORNO DE DÉBITOS”, contendo informações sobre as irregularidades detectadas e que levaram à proposta de indeferimento do pedido de autorização de estorno, com fundamento no artigo 3º, §1º, itens 1, 3, 5 e 6 da Portaria CAT 6/2009, e que, concordando com as análises e conclusões do referido relatório, a Diretoria de Fiscalização decidiu pelo indeferimento do pedido.

Vejamos:

efetuados.

Por meio da Notificação nº IC/N/FIS/000026746/2022, a Fiscalização solicitou ao contribuinte que apresentasse arquivos (no formato TXT) contendo informações sobre os “DADOS GERAIS” e os “DADOS de ITENS” das faturas emitidas no período de jan/2017 (201701) a dez/2018 (201812) (período a que se refere o pedido de estorno em questão). Em resposta, o contribuinte informou “que não possui as informações no layout solicitado pelo Fisco”. Oportuno observar que: (i) os “softwares gerenciadores de banco de dados” (Oracle, MS-SQL, etc.) possuem ferramentas que permitem exportar os dados existentes nas bases de dados para arquivos no formato TXT, em qualquer layout desejado; e (ii) os dados solicitados pela Fiscalização constam das faturas impressas entregues pelo contribuinte aos seus clientes/tomadores e, portanto, estão armazenados nos sistemas do contribuinte. **Mais uma vez, o contribuinte não prestou as informações solicitadas pela Fiscalização.**

Por meio da Notificação nº IC/N/FIS/000033051/2022, a Fiscalização solicitou ao contribuinte que apresentasse informações relativas a 17 “números de controle interno”, informados no arquivo eletrônico do pedido de estorno, referentes a reclamações dos tomadores de serviço. Analisando as informações apresentadas, a Fiscalização pôde confirmar que a TELEFONICA informou, em vários dos registros contidos no arquivo do pedido de estorno, o mesmo “número de reclamação” para clientes distintos. ... A “reutilização” de mesmos “números de reclamação” para clientes diversos é uma das inconsistências apontadas no Relatório de Análise do Pedido de Autorização de Estorno, abordado a seguir, sendo que o citado nº “123” foi incorretamente informado em mais de uma centena de registros do arquivo do pedido de estorno.

Por meio da notificação fiscal IC/N/PAD/000025101/2023 o contribuinte tomou conhecimento da decisão de indeferimento do pedido de autorização de estorno de débitos, bem como do conteúdo integral do citado relatório com suas análises e conclusões. Também tomou conhecimento da possibilidade de, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 2º-A, da PCAT 06/2009, apresentar recurso administrativo contra a decisão de indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da comunicação, acompanhado cumulativamente: (i) da transmissão de arquivo substituto com a correção das falhas apontadas; (ii) da efetiva prestação das informações solicitadas por meio das notificações expedidas no período de análise (notificações de nº IC/N/FIS/000023565/2022 e IC/N/FIS/000026746/2022). Foi também notificado a estornar o respectivo crédito efetuado em caráter provisório com os devidos acréscimos legais, na hipótese de optar pela não apresentação de recurso contra a decisão de indeferimento do pedido.

Em resposta, a TELEFONICA apresentou recurso por meio do protocolado SFP-EXP-2023/128088. Entretanto, não transmitiu o arquivo substituto com a correção das falhas apontadas, bem como não prestou as informações solicitadas por meio das notificações de nº IC/N/FIS/000023565/2022 (dados de ressarcimento) e IC/N/FIS/000026746/2022 (dados das faturas emitidas no período em análise). Sem apontar fundamentação legal, manifestou seu entendimento de que o indeferimento do pedido deveria ter sido parcial, e não integral. **Todavia, desde 2009 o contribuinte já tem ciência de que tal procedimento (deferimento parcial do pedido) não é admitido,**

Em seu recurso administrativo, o contribuinte não transmitiu o arquivo substituto com a correção das falhas apontadas, conforme determinado pelo Fisco, bem como não prestou as informações solicitadas por meio das notificações fiscais, impedindo o Fisco de realizar as análises necessárias.

Desta forma, o recurso foi indeferido e o contribuinte notificado a estornar a totalidade dos

créditos, conforme previsto na legislação, tendo, entretanto, se recusado a fazê-lo.

Como de praxe nestes casos, o Autuado, no presente processo, questiona a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de estorno de débitos, a apresenta uma série de alegações no sentido de se reverter ou afastar os efeitos aquela decisão, no âmbito do contencioso administrativo.

A questão foi bem analisada na decisão recorrida, de onde destaco os seguintes trechos:

10. O RICMS prevê expressamente que a análise do pedido será feita por amostragem, e que inconsistências no arquivo digital contendo dados de documentos fiscais têm por consequência a denegação integral do pedido.

11. A denegação do pedido não decorreu de ato discricionário da autoridade fiscal responsável pela análise do pedido, mas de ato vinculado à norma que determina que, na hipótese da existência de inconsistências, qualquer que seja, o resultado é o indeferimento.

13. Não é possível negar que, durante o exame do pedido de estorno de débitos, a fiscalização procurou por diversas vezes dar ao contribuinte a possibilidade de demonstrar fazer jus ao direito pleiteado.

22. Importante destacar que as decisões sobre o pedido de estorno e sobre o recurso foram proferidas por autoridade competente para a análise dos documentos e arquivos digitais enviados pelo contribuinte, e ao órgão de julgamento administrativo, sem acesso a esses arquivos digitais e ao aparato técnico para auxiliar na análise dos dados e, principalmente, **sem competência legal para decidir sobre o assunto**, não cabe questionar tais decisões, sobretudo diante do fato de que as inconsistências encontradas pela autoridade competente foram reconhecidas pelo contribuinte. (g.n)

Não há quaisquer nulidades na bem fundamentada decisão *a quo*, que destacou a incompetência deste TIT para alterar a decisão administrativa, proferida por agente competente, que indeferiu o pedido de estorno de débitos formulado pelo contribuinte.

São irrelevantes, aqui, os motivos pelos quais o mencionado pedido foi indeferido na origem, pois, como já exposto, trata-se de processo já transitado em julgado administrativo, cujo objeto não se encontra abrangido pela competência deste TIT.

O procedimento que envolve o pedido de estorno de débitos do ICMS é bem conhecido pelo Autuado desde 2009, ou seja, a 16 anos o contribuinte tem ciência de todo o procedimento aqui por ele questionado, inclusive da impossibilidade do indeferimento parcial do pedido.

O presente julgamento busca averiguar a regularidade do lançamento de ofício, e não há dúvidas de que este lançamento está corretamente fundamentado na legislação tributária, não cabendo a este órgão afastar a aplicação de normas válidas e eficazes para validar os créditos tomados pelo Autuado, sob a alegação de que tais normas seriam injustas, normas estas que, reitero, vinculam todos os contribuintes paulistas, e não somente o Autuado.

Neste sentido, concordo plenamente com a d. Representação Fiscal, quando esta alega que:

Este contencioso administrativo tributário não corresponde a uma instância recursal na qual o indeferimento de pedidos administrativos do contribuinte poderia ser rediscutido.

Ademais, admitir a apreciação de cada uma das inconsistências por parte do contencioso administrativo seria até mesmo desrespeitar o princípio da isonomia, pois implicaria em evidente favorecimento à autuada quando em comparação com os outros contribuintes que seguem o rito determinado para a apreciação de pedidos administrativos, e que respeitam as determinações do Fisco, quando notificados a corrigir os

documentos apresentados.

Verifico que a acusação fiscal se encontra corretamente relatada, instruída, comprovada e possui fundamento legal, devendo assim ser mantida.

Quanto às multas aplicadas, estas estão previstas em legislação vigente e eficaz, especificamente no art. 85 da lei nº 6.374/89. Portanto, não há que se discutir seu montante.

A atualização de seu valor básico é objeto da Súmula nº 13/2018 deste TIT. Vejamos:

SÚMULA nº 13/2018

É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º, do artigo 85, da Lei n. 6374/1989.

PARTE DISPOSITIVA

Pelo exposto, conheço do presente Recurso Ordinário para NEGAR SEU PROVIMENTO, mantendo o AIIM.

TIT, 4ª Câmara Julgadora,

RUBENS DE OLIVEIRA NEVES
JUIZ RELATOR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
17	5052394-6	2024	5052394-6	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RUBENS DE OLIVEIRA NEVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: RUBENS DE OLIVEIRA NEVES
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

ADOLPHO BERGAMINI (Presidente)

FLAVIO MITSUSHI

JOÃO EMÍLIO GALINARI BERTOLUCCI

São Paulo, 24 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

TELEFONICA BRASIL S.A.

IE	CNPJ	LOCALIDADE	AIIM
108383949112	02558157000162	SAO PAULO - SP	5052394-6

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 24 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas